SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218627 - SC (2026/0117292-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EUCI MANDUCA BETIOL
AGRAVANTE	:	EUNICE MANDUCA
AGRAVANTE	:	AUREO MANDUCA
ADVOGADA	:	JERUZA LUIZA DE SOUZA - SC021797
AGRAVADO	:	UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741
INTERES.	:	UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
		JOAO PEDRO MOREIRA PAGANELLA - SC050643
INTERES.	:	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646
INTERES.	:	BENEDITA CAMARA - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROPOSTA DE ADMISSÃO DO SEGURO DE VIDA. DOCUMENTO CONSIDERADO DESNECESSÁRIO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reputou desnecessária a apresentação da proposta de admissão do seguro de vida, com base na constatação de que a seguradora trouxe aos autos a apólice, assim como apresentou elementos probatórios aptos a demonstrar a evolução do capital segurado e o correspondente prêmio pago em contraprestação, documentos considerados suficientes para aferir a viabilidade da pretensão de complementação da indenização securitária.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60481462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e42c91a-5f5a-4e66-9f74-1b11d46a65f7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e42c91a-5f5a-4e66-9f74-1b11d46a65f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218627 - SC (2026/0117292-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EUCI MANDUCA BETIOL
AGRAVANTE	:	EUNICE MANDUCA
AGRAVANTE	:	AUREO MANDUCA
ADVOGADA	:	JERUZA LUIZA DE SOUZA - SC021797
AGRAVADO	:	UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741
INTERES.	:	UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
		JOAO PEDRO MOREIRA PAGANELLA - SC050643
INTERES.	:	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646
INTERES.	:	BENEDITA CAMARA - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROPOSTA DE ADMISSÃO DO SEGURO DE VIDA. DOCUMENTO CONSIDERADO DESNECESSÁRIO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reputou desnecessária a apresentação da proposta de admissão do seguro de vida, com base na constatação de que a seguradora trouxe aos autos a apólice, assim como apresentou elementos probatórios aptos a demonstrar a evolução do capital segurado e o correspondente prêmio pago em contraprestação, documentos considerados suficientes para aferir a viabilidade da pretensão de complementação da indenização securitária.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60163917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: 26b95659-23aa-4c26-96ba-51675a582a66

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **EUCI MANDUCA BETIOL**, **EUNICE MANDUCA** e **ÁUREO MANDUCA**, contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 570-576), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, a configuração de negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a existência de ofensa aos artigos 757 e 758 do Código Civil.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 592-600, sustentando a inadmissibilidade do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pelos agravantes, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

De início, consoante enfatizado na decisão agravada, ressalte-se que não se vislumbra, *in casu*, negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos ora agravantes, manifestou-se expressamente acerca da temática da evolução do capital segurado apresentado pela parte seguradora. Senão vejamos:

> "*Acompanhou a inicial o "contrato particular de prestação de serviços médicos e hospitalares" fornecido pela operadora Unimed, ao qual se compreende acessório o seguro de vida utilizado como base para o pagamento, aos três descendentes da falecida, do capital segurado total correspondente a R$ 4.592,38 (evento 1, outros 7), entre estes dividido.*
> *Sabe-se lá d'onde retiraram os apelantes a ideia de se fazer obrigatória a apresentação de "proposta de admissão do seguro de vida aderido pela falecida beneficiária quando da contratação de plano de saúde em [1994] ou o valor do capital global segurado e o número de beneficiários à época da contratação, a fim de que seja alcançado o valor individual, mediante a divisão do valor global pelo número de beneficiários à época da contratação" (grifou-se).*
> *Não se encontra sentido na pretensão que remonta ao momento da contratação, vez que em se tratando de avença de trato sucessivo, com renovação periódica e automática, o capital segurado a ser considerado é aquele pertinente ao momento em que ocorrido o sinistro.*
> *O que vincula as partes contratantes, no caso intermediadas por estipulante, é a apólice securitária que, apresentada nos autos torna prescindível apresentação de "proposta de admissão",* ***ainda mais quando há lastro***

Documento eletrônico VDA60163917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: 26b95659-23aa-4c26-96ba-51675a582a66

> ***probatório suficiente para se entender a evolução do capital segurado e o correspondente prêmio pago em contraprestação***.
> *Postas as coisas sob este prisma, suficiente é saber, como dito, que a seguradora trouxe aos autos tanto a apólice correspondente (evento 17, outros 3) quanto o "certificado individual de seguro de vida", no qual assim constam as informações contemporâneas ao período do óbito:*
> *(...)*
> *O respectivo documento não poderia ser elaborado de outra forma que não "unilateralmente", porquanto está sob o escopo de atuação da companhia securitária, a quem incumbe proceder aos cálculos pertinentes envolvendo o risco para estabelecimento de valor de prêmio e respectivo capital segurado.*
> ***A apelada demonstrou documentalmente a "evolução de prêmio e capitais" desde maio de 1998 (evento 17, outros 5), podendo-se claramente perceber, já em época remota, o pagamento de prêmio no montante de R$ 1,26 e capital segurado na quantia de R$ 2.320,49.***
> *A partir disso não lograram êxito os agora recorrentes em demonstrar, ainda que minimamente, adimplemento de prêmio em quantum mui superior àquele suficientemente elencado pela apelada para então se concluir por não "crível que o valor da cobertura securitária seja tão ínfimo como o adimplido aos seus herdeiros", incrivelmente ainda lançando a pretendida "condenação ao pagamento de complementação do seguro" em "valor a ser aferido em futura liquidação de sentença" (grifou-se).*" (fls. 440-441, grifos nossos)

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Outrossim, consoante destacado no *decisum* ora recorrido, a incidência da Súmula 7/STJ é medida que se impõe, não devendo, portanto, ser conhecida a mencionada afronta aos artigos 757 e 758 do Código Civil.

Com efeito, no recurso especial e no presente agravo interno, os ora agravantes defendem que a juntada, pela agravada, da proposta de admissão do seguro de vida é imprescindível para a resolução da presente controvérsia, o que teria sido desconsiderado pela Corte *a quo*.

Sobre esse tópico, conforme se depreende da leitura atenta do acórdão estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) reputou desnecessária a apresentação da proposta de admissão do seguro de vida, com base na constatação de que a seguradora trouxe aos autos a apólice, assim como apresentou elementos probatórios aptos a demonstrar a evolução do capital segurado e o correspondente prêmio pago em contraprestação, documentos considerados suficientes para aferir a viabilidade da pretensão de complementação da indenização securitária.

Nesse contexto, modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência da documentação já constante dos autos e a prescindibilidade da proposta de admissão do seguro, como pleiteiam os agravantes, realmente demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório

Documento eletrônico VDA60163917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: 26b95659-23aa-4c26-96ba-51675a582a66

dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.*
> *1. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não houve comprovação acerca da impenhorabilidade da verba, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.*
> *2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.449.771/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)
>
> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*
> *4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *5. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: 26b95659-23aa-4c26-96ba-51675a582a66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.218.627 / SC

Número Registro: 2026/0117292-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50055136820218240005

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EUCI MANDUCA BETIOL
AGRAVANTE	: EUNICE MANDUCA
AGRAVANTE	: AUREO MANDUCA
ADVOGADA	: JERUZA LUIZA DE SOUZA - SC021797
AGRAVADO	: UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741
INTERES.	: UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	: AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
	JOAO PEDRO MOREIRA PAGANELLA - SC050643
INTERES.	: UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	: PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646
INTERES.	: BENEDITA CAMARA - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EUCI MANDUCA BETIOL
AGRAVANTE	: EUNICE MANDUCA
AGRAVANTE	: AUREO MANDUCA

Documento eletrônico VDA60448463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: e9657069-4b20-46d4-adcb-371caff2afc5

ADVOGADA : JERUZA LUIZA DE SOUZA - SC021797
AGRAVADO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741
INTERES. : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
JOAO PEDRO MOREIRA PAGANELLA - SC050643
INTERES. : UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646
INTERES. : BENEDITA CAMARA - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: e9657069-4b20-46d4-adcb-371caff2afc5